



PROJETO DE LEI Nº 94 de 11 de outubro de 2022



“Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito com o objetivo de oferecer aos servidores ativos e vereadores operações de crédito consignadas em folha de pagamento e estabelece limites e regras para as consignações facultativas em folha de pagamento”.

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, devidamente habilitados, com a finalidade de disponibilizar aos servidores ativos e vereadores operações de crédito pessoal com amortização das parcelas através de descontos consignados em folha de pagamento.

§1º As consignações somente poderão ser operacionalizadas e procedidas através dos meios e métodos disponibilizados pela Administração, sejam eles manuais ou informatizados, na ocasião da contratação da operação.

§2º Facultará à Administração gerir os regramentos e operacionalizações das consignações através de métodos e recursos próprios ou através de plataformas de gestão disponíveis no mercado.

§3º Caso as consignações sejam realizadas através de meios manuais, os contratos com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito deverão ser confeccionados em duas vias, devidamente firmados pelas partes interessadas e uma via disponibilizada à Administração, além de demais documentos acessórios.

§4º A recepção dos contratos para inclusão em sistema e conseguinte confirmação da operação somente será realizada após a apresentação e conferência de toda a documentação necessária, com ênfase ao valor da margem consignável na ocasião da operação.

Art. 2º O valor da margem consignável para fins de amortização de parcelas decorrentes de operações de crédito firmadas com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, através de descontos em folha de pagamento, corresponderá ao limite de 30% dos vencimentos e/ou subsídios mensais, excluídas da base de cálculo as verbas de caráter temporário e/ou eventual.

§1º O mês de competência base para cálculo da margem consignável será o imediatamente anterior à data da operação ou o próprio mês, caso os demonstrativos de pagamento já tenham sido disponibilizados pelo setor competente.

§2º Poderão ser realizadas até 03 (três) operações individuais de crédito pessoal por instituição financeira, limitando-se individualmente ou cumulativamente ao valor da margem consignável.

3º As consignações decorrentes de operação de crédito somente poderão ser efetivadas com base nos valores das parcelas mensais contratadas e enquanto perdurar o vínculo do servidor com a Câmara, sendo vedado qualquer desconto acumulado ou saldo devedor nos vencimentos.



§º 4º As consignações decorrentes de operação de crédito contraídas por vereador somente poderão ser efetivadas com base nos valores das parcelas mensais contratadas, observado o período de mandato, sendo vedado qualquer desconto acumulado ou saldo devedor nos vencimentos.



§5º Os descontos e amortizações decorrentes de operações de crédito contraídos pelos servidores ativos e vereadores somente serão efetivados em folhas de pagamento de modalidade mensal, sendo vedada a consignação em folhas de modalidade complementar, férias, 13º Salário/Gratificação de Natal e Rescisão.

Art. 3º A celebração de convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito não gerará nenhuma responsabilidade ao Legislativo durante os períodos de vigência das operações contratadas por servidor ou vereador.

§1º Não haverá nenhuma responsabilização monetária pelo Legislativo em hipóteses de inadimplência do servidor ativo ou vereador pela impossibilidade da efetivação de descontos de parcelas mensais por ausência de saldo em remuneração ou subsídio, seja por qualquer motivo.

§2º Na ocasião e após o desligamento do servidor ativo ou vereador, o Legislativo não terá qualquer participação ou responsabilidade na quitação de saldo devedor.

Art. 4º Termos detalhados e pormenorizados para viabilização e cumprimento das operações de crédito firmados com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito deverão estar dispostos em conteúdo avençado entre as partes através da celebração do convênio, termo de ajuste ou contrato.

Art. 5º Fica vedado o fornecimento de informações cadastrais e/ou funcionais de servidor e vereador às instituições ou estabelecimentos, com exceção para finalidades legais.

Art. 6º Ficam mantidos os termos acordados em convênios e contratos avençados anteriormente à vigência desta Lei, facultando-se entre as partes a celebração de termo aditivo, em comum acordo, para aplicação das disposições legais da presente lei.

Parágrafo único. As consignações existentes e consolidadas antes da vigência desta lei serão preservadas e mantidas até regular quitação ou cancelamento.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 4.437, de 9 de outubro de 2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 11 de outubro de 2022.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Ver. RODRIGO RODRIGUES
Presidente

Ver. ERIKA CRISTINA LIAO TIAGO
Vice-Presidente

Ver. LUIZ AURÉLIO PAGANI
1ª Secretário

Ver. ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa obter autorização legislativa para celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito com o objetivo de oferecer aos servidores e vereadores da Câmara operações de crédito consignadas em folha de pagamento, estabelecendo limites e regras para as consignações facultativas em folha de pagamento.

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito pessoal muito comum entre os servidores e agentes públicos e vem ganhando, inclusive, cada vez mais espaço entre os profissionais de empresas privadas.

O crédito consignado é oferecido por instituições financeiras e o pagamento das parcelas é feito automaticamente, sendo debitado direto na folha de pagamento do colaborador, sistemática essa que diminui o risco de inadimplência e, por consequência, o empréstimo consignado possui melhores taxas e prazos mais longos, se comparado a operações de crédito de outras modalidades.

Para que as operações de crédito consignado possam ser oferecidas aos servidores e vereadores é necessário que tenha previsão em lei específica, de modo que as regras estejam em conformidade com as condições atuais oferecidas pelo mercado.

Matéria da mesma natureza e de iniciativa do Chefe do Executivo tramita pela Câmara visando disciplinar esse regramento para os servidores da Prefeitura e Autarquia. Ocorre que para abranger os servidores do Poder Legislativo e vereadores a iniciativa da proposta é de competência exclusiva aos membros da Mesa Diretora, razão pela qual submetemos a proposta à consideração dos demais colegas vereadores e aguardamos a sua aprovação.

Plenário “Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 11 de outubro de 2022.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Ver. RODRIGO RODRIGUES
Presidente

Ver. ERIKA CRISTINA LIAO TIAGO
Vice-Presidente

Ver. LUIZ AURÉLIO PAGANI
1ª Secretário

Ver. ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=9WRKBDXKDUB1W3XB>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9WRK-BDXK-DUB1-W3XB

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 9WRK-BDXK-DUB1-W3XB
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>